

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.001440/98-32
Recurso n.º : 128.082
Matéria: : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : NEUTON GOUVEIA DE FIGUEIREDO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.749

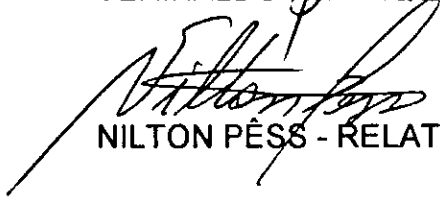
NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXAME DE DOCUMENTAÇÃO - Os documentos apresentados, constantes dos autos, merecem receber exame na profundidade suficiente e recomendada para a solução da lide. A falta de clareza, bem como a consentaneidade dos documentos, autoriza o julgador a solicitar as informações e comprovações que se fizerem necessários para o seu perfeito esclarecimento.

NULIDADE - Muito embora proferidas por autoridade competente, decisões proferidas com preterição do direito de defesa devem ser declaradas nulas, com amparo no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUTON GOUVEIA DE FIGUEIREDO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10435.001440/98-32
Acórdão n.º : 105-13.749

Recurso n.º : 128.082
Recorrente : NEUTON GOUVEIA DE FIGUEIREDO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, através de petição de folha 01, vem pedir o cancelamento do débito em Conta Corrente, referente ao IRPJ e CSLL, exercício de 1996, alegando a apresentação de declaração de rendimentos retificadora.

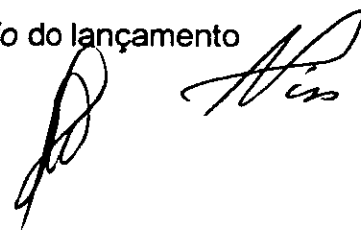
Faz anexar: folha 02 – Extrato de Conta Corrente; e folha 3 – cópia de recibo de entrega de Declaração de Rendimentos – ano-calendário 1996 (retificadora) – Lucro Real – Apuração Anual, com carimbo de entrega datado de 16/09/98.

A DRF em Caruarú / PE, após suspender os créditos contestados (fls. 04), faz anexar cópias das DIRPJ/97 – Ano Calendário 1996 – fls. 05/59, (Lucro Real MENSAL) retificadora, como entregue em 03/05/97; e fls. 60/86 lucro real ANUAL, igualmente retificadora, como entregue em 16/09/98.

Por sua Divisão de Tributação, através do Despacho Decisório nº 152/99 (fls. 88/90), indefere o pedido considerando incabível a retificação da declaração de rendimentos do IRPJ, exercício de 1997, ano-calendário 1996.

Em sua análise, ressalta que o contribuinte limitou-se a informar que retificou a declaração de rendimentos, sem contudo apresentar quaisquer documentos que pudessem justificá-la.

Não vislumbra igualmente a existência de qualquer dos pressupostos exarados no artigo 149 do CTN, capaz de motivar a revisão *ex officio* do lançamento



Devidamente cientificada da Decisão, a interessada apresenta impugnação, dirigida à DRJ em Recife / PE (fls. 95/98), basicamente argumentando:

- A opção pelo recolhimento por estimativa, com levantamento de balanço do lucro real em 31 de dezembro do exercício 1996, ano base 1995, observou-se um valor negativo que poderá ser compensado nos meses subsequentes, no montante de R\$ 1.757,53 de Imposto de Renda e de R\$ 1.527.00 para Contribuição Social, sendo a compensação procedida a partir de abril de 1996, conforme lançamento de créditos das referidas contas, dizendo fazer e juntando ainda a cópia do balanço do exercício de 1996, ano base de 1995.

- A partir de 1997, com a edição da Lei do SIMPLES, os créditos do balanço de 1996 para 1997, não foram usados e nem tampouco compensados, ficando acumulados nos cofres da União.

- O presente processo origina a multa de R\$ 27.513,58, não existindo tal penalidade, vez que os registros contábeis mostram numericamente o engano, passando a enumerar os valores que deseja retificar de IRPJ e CSLL.

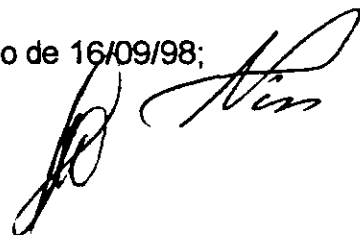
São anexados documentos de folhas 99/327, compondo-se de:

- Fls. 99/125 - Cópia da DIRPJ 1997 – retificadora, recepcionada em 16/09/98 – ano-calendário 1996 – Lucro real ANUAL;

- Fls. 126/210 - Cópia da DIRPJ 1997 – retificadora, recepcionada em 03/05/97 – ano-calendário 1996 – Lucro real MENSAL;

- Fls. 211/250 – cópias de DARFs;

- Fls. 251 – cópia de Recibo de Entrega DIRPJ, datado de 16/09/98;



- Fls. 252/253 – Fichas Razão das contas IRPJ/96 – Contribuição Social/96, e IRPJ/96 – SALDO Credor 05/96;

- Fls. 254/263 – Cópias do livro Diário – manuscrito – assim distribuído: 254 – Termo de Abertura, livro nº 05; 255/258 – Balanço Geral realizado em 31/12/1995; 259 – Termo de Abertura, livro nº 06; 260/263 – Balanço geral realizado em 31/12/1996.

- Fls. 264/327 – cópias do livro Registro de Saídas.

A DRJ do RECIFE / PE, através da Decisão DRJ/RCE nº 1.855, de 28/09/2000 (fls. 334/337) indefere a solicitação, assim ementando:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

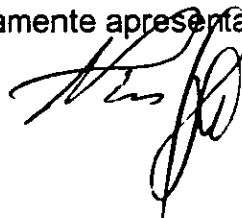
Em sua fundamentação, coloca que o contribuinte não atendeu à legislação que regia a matéria, entregando declaração retificadora, mas:

- ✓ Houve interrupção do pagamento do imposto;
- ✓ Não houve comprovação do erro cometido na declaração originária
- ✓ A contribuinte, mesmo apurando seus lucros com base no lucro real, procedeu a alteração da apuração mensal, optada na declaração original, para a apuração anula, na declaração retificadora.

Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 342/346), contestando a decisão proferida, solicitando a reforma da mesma.

Informa ser uma pequena e regular empresa comercial, atuante no ramo do comércio varejista de confecções. Sempre foi fiel cumpridora das obrigações fiscais.

Por falha do profissional encarregado da contabilidade, a DIRPJ relativa ao exercício de 1997 – ano-calendário de 1996, tempestivamente apresentada, continha alguns



erros de informação e falta de preenchimento de alguns campos, fundamentais na apuração do resultado da pessoa jurídica. Deixaram de ser informados os valores relativos à receita bruta operacional e apurado o IRPJ/CSLL dos meses de janeiro a outubro de 1996, o sendo apenas relativamente aos meses de novembro e dezembro, mesmo assim de forma absolutamente equivocada.

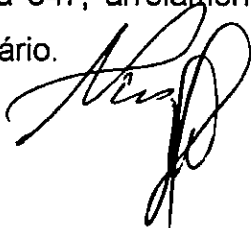
Identificado o equívoco, cuidou a empresa de corrigi-lo imediatamente. Para tanto, preencheu e entregou, a primeira em 02/10/97, também com erros, e por fim, uma segunda, em 16/09/98, corrigindo definitivamente as falhas anteriores.

Entretanto, mesmo sendo patentes os grosseiros erros materiais constantes na declaração original. E tendo sido apresentada a respectiva retificadora, mesmo assim insiste a DRJ em reconhecer não haver nada que justifique a sua retificação.

Informa que na declaração original teria sido apurado Imposto de Renda e Adicional equivalente a R\$ 14.596,88, quando nesse mês a receita bruta foi de apenas R\$ 17.960,44. No caso, tudo leva a crer, que o contador da empresa teria pretendido fazer a apuração anula dos resultados da empresa, mesmo não tendo essa elaborado os mensais balanços de suspensão/redução.

Finaliza pedindo procedência ao seu pedido, visto a exigência decorrer de erro grosseiro constante na DIRPJ, quando teria sido apurado de forma anual o resultado da pessoa jurídica, sem ter a empresa condição legal de assim proceder, haja vista não manter balanço de suspensão/redução, estando, isto sim, obrigada a apurar mensalmente seus resultados e antecipar regularmente as parcelas de IRPJ e CSLL, como procedeu.

Apresenta, à folha 347, arrolamento de uma casa, como garantia para o prosseguimento do recurso voluntário.

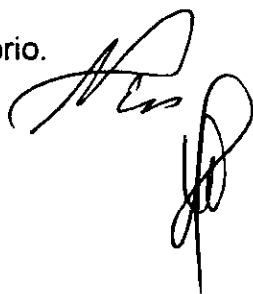
A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' followed by a large loop and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10435.001440/98-32
Acórdão n.º : 105-13.749

Faz anexar documentos às folhas 348/427, compostos de Livro de Saídas;
Livro de Apuração do ICMS; DIRPJ retificadora e DARFs relativos ao recolhimento do IRPJ
e da CSLL, do ano de 1996

Tendo sido acatados os bens dado em garantia de instância, o processo é
encaminhado ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to be 'A. P.' or similar, written over the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

A recorrente, em dois momentos, viu indeferido integralmente seu pedido de retificação da Declaração de Rendimentos referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1996, dispensando-a das exigências decorrentes da declaração originariamente apresentada.

A decisão recorrida, indefere a solicitação da recorrente, sob a alegação de a mesma estar em desacordo com os dispositivos legais pertinente ao assunto, referindo-se basicamente a:

Código Tributário Nacional, art. 147:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Decreto-lei nº 1.967/82, art. 21:

Art. 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica quando comprovado

erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-offício.

Entretanto, a Medida Provisória nº 1990-26, de 14 de dezembro de 1999, em seu artigo 19, veio assim dispor:

Art. 19 – A retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, na hipótese em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

A Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, publicada no DOU de 30/12/99, assim dispõe:

Dispõe sobre a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, da Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – DIRPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR efetuada por pessoa jurídica.

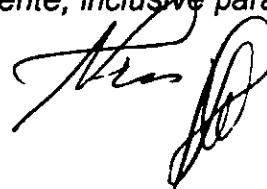
O SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 19 da Medida Provisória nº 1990, de 14 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – DIRPJ relativas a anos-calendários anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da



revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando os valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

Art. 3º Quando a retificação da declaração apresentar imposto maior que o da declaração retificada, a diferença apurada será apurada devida com os acréscimos correspondentes.

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% ao mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Art. 4º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

O Ato Declaratório SRF nº 10/2000 veio determinar a aplicação retroativa para os pedidos ainda não apreciados pelas Delegacias e Inspetorias, quando da edição dos referidos atos.

Considera ainda a decisão, que a recorrente, tendo entregue a declaração retificadora, interrompeu o pagamento do imposto; não comprovou os erros cometidos na declaração original; e, mesmo apurando seus lucros com base no lucro real, procedeu a alteração da apuração mensal, para a apuração anual.

Verifico o seguinte:

- a) na cópia da declaração constante às folhas 05/59, apuração mensal, menciona no item “SITUAÇÕES ESPECIAIS:” – **RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO** (fls. 05);
- b) na cópia da declaração constante às folhas 60/86, igualmente consta (fls. 61) “SITUAÇÕES ESPECIAIS:” – **RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO**;
- c) a decisão refere-se à declaração de fls. 05/59, como original;
- d) muito embora considere as provas apresentadas como não hábeis para fins processuais, por não estarem autenticadas, não solicitou novas informações ou documentos, nem tampouco determinou a realização de diligências para a verificação da autenticidade dos mesmos.

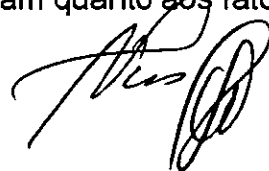
Verifico ainda, no recurso voluntário apresentado, ter a recorrente referido-se (item 2 – folha 342) a declaração anteriormente apresentada. Pode-se concluir então, que a declaração constante às folhas 05/59, não ser a original, como considerado na decisão.

Em nenhum momento a recorrente trouxe aos autos a Declaração de Rendimentos originária, nem foi a mesma solicitada pelos julgadores monocráticos, portanto, não existem as condições de se apreciar possíveis erros cometidos, que pudessem justificar a retificação;

Embora alegado pela recorrente, não foram anexados comprovantes da existência ou não da escrituração contábil, com apuração mensal ou anual;

Não foram anexados, em nenhum momento, cópias do Livro LALUR, demonstrando as apurações, mensal ou anual, necessárias para a opção pelo lucro real;

As fichas do razão anexadas, nada demonstram quanto aos fatos alegados.



As demonstrações de receitas, através dos Livros de Saídas e de Apuração do ICMS, não são suficientes para comprovar as receitas da recorrente, sequer para o caso de opção pelo recolhimento por estimativa, o que a empresa alega mas não comprova.

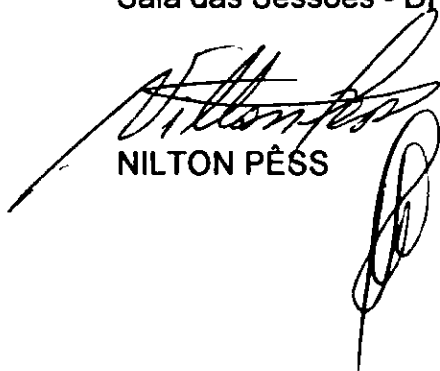
Nenhuma escrituração contábil, demonstrando as receitas sujeitas a tributação da recorrente, foram carreadas aos autos.

Pelo exposto, entendo ter a referida decisão sido proferida sem a necessária investigação prévia, pecando por falta de profundidade, tanto no exame da documentação anexada ao processo, como pela falta de realização de diligências, não estando o processo perfeitamente preparado para receber julgamento, cerceando o direito de defesa da recorrente.

Diante do acima colocado, amparado pelo Artigo 59, II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, devendo o processo retornar a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja proferida nova decisão, na boa e devida ordem, e, por economia processual, deva a nova decisão entender e apreciar, como complemento de impugnação, todas as alegações e documentos constante até o momento no processo, mesmo anexados após a decisão recorrida, podendo inclusive ser determinada a produção de novos, se assim o julgar necessário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 20 de março de 2002.


NILTON PÊSS